

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.06.2021.01-SRPE

A empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.539.642/0001-17, situada na Av. Ildefonso de Holanda Cavalcante 1064, Campo dos Velhos, Sobral/CE, através de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO JAVAN DE SOUSA JÚNIOR, documento de identidade nº 20082136160, SSP/CE, e inscrito sob o CPF nº 323.444.303-34, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no bojo do certame em epígrafe com fulcro no Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no item 15.2.3 do Edital, expondo para ao final requerer o que segue:

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo**

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4.

{...}

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".*

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, em 27/07/2021 o ilustre Pregoeiro informou no chat de mensagens do Pregão a abertura do prazo para apresentação das razões do recurso, que de acordo com a legislação acima descrita é de 3 dias úteis, portanto iniciando-se no dia 28/07/2021 e encerrando-se em 30/07/2021.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.



## 2. NO MÉRITO

### 2.1. A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

## 3. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0203.01/2021, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ e cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de peças, da frota de veículos de responsabilidade das diversas secretarias do Município de Itapajé, no qual a Recorrente não concorda com a decisão do nobre Pregoeiro, que desclassificou a proposta da mesma após a fase de lances do certame.

### 3.1. Da Desclassificação da Recorrente

A empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA, na data de 05/07/2021, participou do presente certame, no entanto, o Pregoeiro desclassificou a proposta da Recorrente alegando que a empresa estava localizada a mais de 60 km de distância do Município de Itapajé, desatendendo assim o item 10.23 do Termo de Referência do Edital.

Preliminarmente, vejamos o que estabelece o item editalício acima descrito, bem como seus subitens:

*10.23. A oficina da Contratada do certame deverá estar localizada no raio de no máximo 60 km do Município de Itapajé - CE.*

*10.23.1. Logo, impõe-se uma contratação para serviços de manutenção e aquisição de peças de imediato, tão logo surja a necessidade, justificando neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato.*

*10.23.2. Desta sendo, vê-se que a exigência de localização se faz necessária, tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Itapajé, pois se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com deslocamento da frota, e há no raio estabelecido oficinas em número suficiente, não estando comprometido o princípio da competitividade.*  
(Grifo nosso)

Ocorre que o certame licitatório é um processo público administrativo **isonômico**, o qual é regido estritamente pelo instrumento convocatório, qual seja, o Edital, que é a lei entre as partes. Dessa maneira é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:





Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Vale citar ainda o Parágrafo 1.º do mesmo artigo citado acima:

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

São nesses aspectos que a decisão do nobre Pregoeiro, qual seja, inabilitar a Recorrente, se mostra equivocada, essencialmente pelo fato do mesmo não ter se atido melhor ao item alegado para a referida desclassificação, qual seja, o item 10.23 do Termo de Referência.

Ora, analisando o item em questão, especificamente no trecho "**a oficina da Contratada do certame deverá estar localizada no raio de no máximo 60 km do Município de Itapajé - CE**", resta claro que o dispositivo exige que a oficina da empresa esteja no referido raio de 60 km, mas em nenhum momento estabelece que a sede da empresa esteja a essa distância máxima, bem como não determina que a empresa já possua, na data de realização do certame, uma oficina dentro da referida região geográfica.

Nesse mesmo diapasão, ressaltamos que o Pregoeiro deveria ter ciência de que o fato de uma empresa ser sediada numa cidade, não a impede de ter uma filial, um posto ou uma representação em outra cidade. Contudo, em nenhum momento o Pregoeiro questionou a Recorrente se a mesma possuía alguma oficina dentro do raio de 60 km ou se estava ciente de que teria que dispor de tal estabelecimento dentro da aludida distância.

No entanto, o Pregoeiro apenas considerou equivocadamente que, como a sede da Recorrente está localizada em Sobral, a 100 km de Itapajé, a mesma somente teria oficina em Sobral, e assim, simplesmente a inabilitou de forma sumária e sem realizar qualquer diligência no sentido de esclarecer as reais condições da Recorrente executar os serviços dentro das exigências constantes do Edital e seus anexos.

Outrossim, esta Recorrente entende que a providência mais acertada e coerente do nobre Pregoeiro seria valer-se do princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório e ter feito uma diligência no sentido de apurar junto à Licitante se a mesma estava ciente de que, para atender as necessidades do Município de Itapajé, teria que possuir ou providenciar uma oficina cuja distância até a sede da Contratada não ultrapassasse o raio de 60 Km.

Em apertada síntese, a empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS, de fato, está sediada na cidade de Sobral, distante 100 km do Município de Itapajé, no entanto a mesma participou do certame ciente





de que teria que dispor de uma oficina a uma distância inferior a 60 km da Contratante, em obediência ao item 10.23 do Termo de Referência do Edital, porém foi pega de surpresa pela decisão sumária do nobre Pregoeiro, que a inabilitou pelo simples fato da sede da empresa ser em Sobral, sem sequer ter questionado à esta Recorrente se a mesma possuía ou iria providenciar uma oficina dentro da distância exigida no certame.

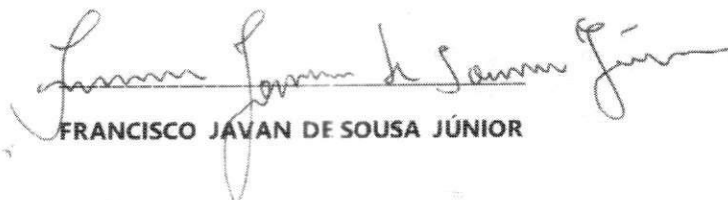
Dessa forma, resta claro que a decisão em questão deve ser reconsiderada.

#### 4. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a Recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1. Que seja reconsiderada, in totum, a decisão que inabilitou a proposta da empresa A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA;
2. Acaso o pleito acima não seja deferido – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, Instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
3. Que seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Sobral, 30 de julho de 2021

  
FRANCISCO JAVAN DE SOUSA JÚNIOR



A.J DE SOUSA COMERC. DE  
PNEUS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 10.539.642/0001-17  
FONE/FAX: (88) 3695-5511  
Rua Doutor José Arimatéia  
Monte e Silva. Nº 300  
Bairro: Campo dos Velhos  
SOBRAL - CE

## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.06.2021.01-SRPE**

**RECORRENTES:** *A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS*

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

### RECURSO INTERPOSTO

O recurso foi motivado no exato momento da declaração do vencedor do certame, oportunidade esta em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, tendo com data final **dia 29 de julho de 2021.**

As razões recursais foram protocolizadas no dia **29 de julho de 2021**, dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

### REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”<sup>1</sup>

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

#### **a) Legitimidade**

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”<sup>2</sup>

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

#### **b) Interesse Recursal**

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

b



## **PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”<sup>4</sup>

### **a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em inabilitar a recorrente.

### **b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL**

**A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:**

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou a data da sessão de julgamento das propostas **a sua intenção de recorrer bem como a motivação.**

**c) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**d) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**e) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.


**f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**


Requisito constante na parte final do recurso.

**CONCLUSÃO**

Assim, decide este Pregoeiro pelo RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO e o encaminhamento dos autos para apreciação da Autoridade Superior.

Itapajé, CE, 04 de Agosto 2021.

  
\_\_\_\_\_  
David Matias Teixeira  
PREGOEIRO(A)

  
\_\_\_\_\_  
EU, **Antônia Julliany Mesquita Carneiro**,  
ORDENADOR(A) DE DESPESA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ITAPAJÉ/CE -  
ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, RECEBI O PRESENTE  
DOCUMENTO EM \_\_\_\_ DE AGOSTO DE 2021.

**DESPACHO DECISÓRIO**

**PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09.06.2021.01-SRPE**

**RECORRENTES:** *A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS*

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

O(a) analisou as questões de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme preleciona a Jurisprudência do TCU, ao passo que homologamos a análise feita, passando ao juízo de mérito.

Em síntese, alega a recorrente:

**ARGUMENTAÇÃO - INABILITAÇÃO DA EMPRESA-**

empresa **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS**

*Que "Após a fase de LANCES, após compulsar detidamente a documentação apresentada pela empresa verificamos que a mesma DESCUMPRIU O 10.23 DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL, devendo assim ser INABILITADA,*

*Que " A empresa foi pega de surpresa pela decisão sumária, que inabilitou pelo simples fato de está sediada na cidade de Sobral..."*

**01. DO MÉRITO RECURSAL**

Em que pese a louvável intenção colaborativa da recorrente, os argumentos expostos não são suficientes para alterar a decisão tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Explico.





A restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal situação de restrição, inclusive é aceito há tempos pela doutrina, conforme está bem exposto no Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125, conforme trechos abaixo:

Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização [...] Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, **justificadamente**, as “regras” da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial [...] quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse (Grifou-se).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já proferiu decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013)(TJ-RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 15/04/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dessa forma, concluiu que a limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura Municipal de Itapajé/CE para a execução



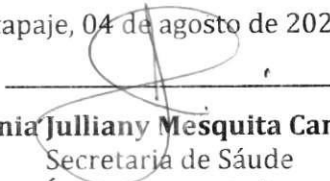
**de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”.**

A restrição da participação de fornecedores de peças e serviços da frota de veículos apenas com sede na circunscrição do Município se justifica em razão da economia aos cofres públicos, diante da necessidade de deslocamento da frota. **Não se trata de exigência desarrazoada.** Também não vislumbra-se violação ao princípio da igualdade, pois, embora a competitividade seja da essência da licitação, ela não é inteiramente livre, de modo que permite a imposição de determinadas regras que visem preservar o interesse público”. Considerando os fundamentos expostos, concluiu-se que **“a restrição territorial se justifica neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato”.**

#### DISPOSITIVO

Finalmente, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que INABILITOU a empresa *A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS.*

Itapajé, 04 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Antônia Julliany Mesquita Carneiro**  
Secretaria de Saúde  
Órgão Gerenciador